

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes nos serviços públicos e privados de saúde.

Prevê, ainda, que a prioridade deve ser observar as demais preferências já asseguradas em lei ou em protocolos de urgência e emergência, sendo necessário que, no momento do atendimento, seja comprovada a condição de pessoa diabética.

Tramita, apensado, o projeto de lei nº 1.591, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que cria lei autônoma para também priorizar o atendimento do diabético nos laboratórios das redes pública e privada de saúde durante a realização de exames que necessitem de jejum.



\* C D 2 3 1 0 7 8 9 0 1 1 0 0 \*

Os projetos foram inicialmente distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou favoravelmente à aprovação de ambos, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da CSSF, em síntese, supriu o artigo 1º do PL nº 520, de 2021, que apresentava um rol exaustivo das complicações decorrentes do diabetes, o que poderia gerar equívocos de interpretação. Além disso, também supriu a *vacatio legis* prevista de noventa dias, fixando o início da vigência a partir da publicação. No mais, o substitutivo preservou o mérito do projeto principal.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (RICD. Art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 520, de 2021, e de seu apenso, o projeto de lei nº 1.519, de 2021.

Iniciando o exame da proposição pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 23, II e art. 24, XII); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não haver previsão constitucional de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.



Passamos à análise da constitucionalidade material das proposições e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

As medidas propostas, na forma original dos projetos, parecem-nos em perfeita harmonia com a Constituição Federal, na medida em que prestigiam e atendem o disposto no art. 196, que consagra o preceito constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Além de constitucionais, os projetos são meritórios, razão pela qual louvamos a iniciativa dos autores.

O substitutivo aprovado pela CSSF manteve o propósito dos projetos - que é o de conferir prioridade no atendimento de pacientes com diabetes - mas aperfeiçoou o texto. Dessa forma, tal como os projetos, o substitutivo da CSSF também se revela materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, tanto os projetos, quanto o substitutivo da CSSF, mostram-se jurídicos, haja vista que se encontram em harmonia com os princípios gerais do Direito, inovam a ordem jurídica e são dotados de generalidade e abstração.

No tocante à técnica legislativa, tanto os projetos, quanto o substitutivo, não demandam reparos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 520 e nº 1.519, ambos de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, (agora Comissão de Saúde)

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora**

2023-3200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231078901100>

\* C D 2 3 1 0 7 8 9 0 1 1 0 0 \*